



**PARECER Nº 01 DE 2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2017, que "Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do Distrito Federal, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. "**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.631, de 2017, de autoria do nobre Deputado Rafael Prudente, que tem por finalidade assegurar o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, no âmbito do Distrito Federal, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.

O art. 1º da propositura diz que será garantida às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos do Distrito Federal, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Consta no art. 2º que será obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte, acrescentando o art. 3º que os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos.





Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1634/2017
Folha nº	07
Matrícula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO – CESC**

Versa o art. 4º que, quando da regulamentação da norma que se propõe estatuir, o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas na lei oriunda desta proposição, além de estabelecer penalidades para o seu descumprimento, devendo as mencionadas penalidades, conforme o parágrafo único, serem elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Seguem adiante as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Alega o Autor na justificação que o objetivo da matéria é o de fazer cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, art. 5º da Constituição Federal, destacando-se àquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 69, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre saúde pública.

Conforme a enciclopédia livre, Wikipédia, ostomia ou estomia é um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão oco como, por exemplo, algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro qualquer, podendo manter uma comunicação com o meio externo, através de uma fístula, por onde pode-se conectar um tubo de inspeção ou manutenção. Como exemplo, a traqueostomia é aplicada a pacientes com dificuldades respiratórias, em que a traqueia é aberta abaixo do ponto congestionado e um tubo é inserido no local



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO – CESC**

para permitir a entrada livre de ar, na colecistectomia quando se abre a vesícula biliar para retirada de cálculos e fecha-se ela novamente. Em casos de câncer do intestino ou outros problemas em que o intestino e o reto precisam ser parcial ou totalmente extraídos, faz-se um estoma ligando a extremidade do intestino preservado à pele. É normal, nesses casos, a aplicação de uma bolsa de colostomia para o recolhimento de fezes.

O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é cristalino ao estabelecer em seu art. 5º, § 1º, I, "a", que:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;" (grifos nossos).

Observemos que o mesmo diploma legal lista em seu art. 6º qual o atendimento prioritário deve ser dado, entre outros, à pessoa ostomizada, acrescentando o parágrafo único do art. 7º que o Distrito Federal deve criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário, nos seguintes termos:

"Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1631/2017
Folha nº	09
Matricula:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO – CESC**

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto."

Resta claro o mandamento previsto no parágrafo único do art. 7º do referido Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que assegura ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, a possibilidade de criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário às pessoas ostomizadas, tal qual proposto no projeto em exame.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1.631/2017
Folha nº 10
Matrícula: 12058 Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO – CESC**

Assim sendo, pelo seu relevante alcance social e proteção aos cidadãos e cidadãs ostomizadas, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.631, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado WASNY DE ROURE**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**